



Projeto de Lei nº 22/2023

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2023

Súmula – ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PORECATU, CONSTANTE NO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA LEI MUNICIPAL Nº 1.300, DE 05 DE MAIO DE 2008, ALTERADA PELA LEI 1.731/2016.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

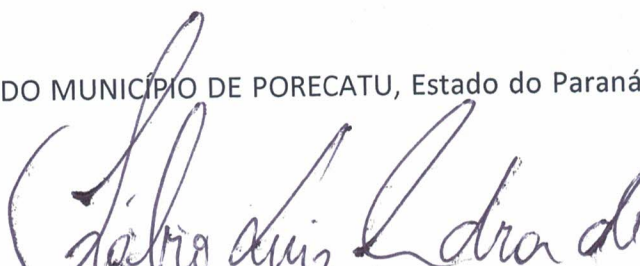
Artigo 1º - Art. 1º - A tabela de vencimentos básicos dos Advogados, cuja nomenclatura passou a ser Procurador Jurídico, com base na Lei Municipal nº 13/2023, efetivos do Município, constante no quadro suplementar da Lei Municipal nº 1.300, de 05 de maio de 2008, alterada pela Lei 1.731/2016, passa a ter o seguinte valor:

I- Procurador Municipal: R\$ 16.002,32 (dezesesseis mil e dois reais e trinta e dois centavos);

II. Fica ratificado em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 1.731/2016.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos 02 de maio de 2023.


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Porecatu, 02 de maio de 2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que altera vencimentos básicos dos Advogados efetivos do Município de Porecatu, constante no quadro suplementar da Lei Municipal nº 1.300, de 05 de maio de 2008.

A matéria em análise foi apreciada pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do Rext. 663.696 (Tema 510/STF) ao esclarecer que a tentativa de traçar uma distinção entre Procuradores Estaduais e Distritais aos Procuradores Municipais, excluindo-os da Advocacia Pública, seria contrariar a organicidade da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Suprema Corte **pacificou o entendimento de que as idênticas atribuições desempenhadas pelas Procuradorias Municipais às de seus congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, justifica a igualdade de tratamento em relação ao teto remuneratório da Advocacia Pública prevista no artigo 37, XI, da Constituição Federal, qual seja, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Isso porque com o com o julgamento do Recurso Extraordinário 663.696/MG do STF (Tema 510) pelo Supremo Tribunal Federal, foi solucionada a discussão do presente feito, devendo ser adotado o entendimento no sentido de que os Procuradores Municipais, caso dos autos, estão submetidos ao teto referente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.
2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder



Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpretare debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende distinguere debet. os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio legitima*, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente **de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘**Procuradores**’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, **compreende os Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa

Amácio



inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em (RE 663696, Relator(a): LUIZ espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Ressalta-se, ainda, recente decisão proferida pela Turma Recursal do Paraná em que a il. Relatora Dra. Pamela Dalle Grave, asseverou que a Associação dos Procuradores do Flores Paganini Município de Londrina (APROLON) obteve êxito em demanda coletiva em face do Município de Londrina (autos n. 0077330-93.2012.8.16.0014) em ter reconhecido o teto remuneratório constitucional dos Procuradores Municipais equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, equiparando-se, assim, ao subteto conferido aos Desembargadores do Poder Judiciário Estadual, fazendo jus os procuradores relacionados naqueles autos ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

Além desde julgamento, nos autos 0028161-25.2021.8.16.0014, o Procurador Municipal de Londrina/PR, Cesar Augusto Coradini Martins, teve reconhecido o direito teto referente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme tese firmada no RE nº 663696/MG - TEMA 510 do STF.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR MUNICIPAL. TETO APLICÁVEL. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. TEMA 510 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XV do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, **portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**” (Tema 510 do Supremo Tribunal Federal)Recurso não provido; sentença mantida em sede de remessa necessária. (TJPR - 1ª C.Cível - 0003391-60.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 03.05.2021)

Assim, como consta de modo expresso na ementa do julgado, “os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça”, qualidade esta que deve necessariamente ser observada pelo Prefeito ao exercer sua iniciativa legislativa de limitar o teto remuneratório desta categoria.

Portanto, a limitação admitida pelo Tema 510/STF deve coadunar-se com a estrutura constitucional específica destes agentes da advocacia pública e não pode ser



feita de forma genérica no bojo de legislação remuneratória que trata apenas dos servidores públicos em geral.

No julgamento de primeiro grau, a sentença especificou que a observância do teto remuneratório fixado, **não se trata de aumento de subsídio**, mas aplicação da decisão vinculante. Tal decisão foi mantida pela 4ª Turma Recursal. Vejamos:

“De modo que, a observância do teto remuneratório delimitado no julgamento proferido no TEMA 510 pelo STF, não implica em majoração do subsídio, uma vez que demandaria ato normativo do Poder Executivo Municipal, mas apenas em aplicar a decisão vinculante que inclui os Procuradores Municipais no teto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (g.n)”

Por não se tratar de aumento de subsídio, conforme decisão acima mencionada, mas somente aplicação de súmula vinculante do STF, dispensa-se dotação orçamentária.

Principalmente porque que a proposição normativa em questão está aplicando decisão de repercussão geral com efeito vinculante, e há que se salientar que o impacto orçamentário decorrente da implantação do presente projeto de lei é inexpressivo, em razão de ter somente 02 Procuradores Jurídicos no quadro efetivo.

Ademais, eventual lei municipal que queira limitar o teto de acordo com as possibilidades orçamentárias deverá ser específica para os procuradores municipais, e não de forma ampla e genérica para servidores e agentes públicos. (Conforme decisão nos autos 0011005-66.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli)

Importante ressaltar que a necessidade de medida judiciais para aplicação da decisão vinculante do STF, poderá onerar os cofres públicos em razão de pedido de pagamento das diferenças em até 05 anos anteriores a propositura da ação, conforme verifica-se na própria decisão dos autos 0028161-25.2021.8.16.0014.

Ressalta-se ainda, diante da vinculação do Judiciário às decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, afigura-se de todo recomendável a reavaliação dos precedentes administrativos que as contrariem decisão proferida em recurso extra-ordinário submetido ao regime da repercussão geral dotada de efeitos vinculantes à Administração Pública,

Logo, não parece aconselhável venha o Município a descumprir tal decisão ao qual se sugere seja atribuído caráter vinculante, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, já ficou sedimentado o entendimento no TJPR, conforme inúmeras decisões já mencionadas e em anexo.

Esclarecemos que os vencimentos iniciais constantes do quadro de vencimento para o cargo de Procurador, foi estipulado conforme sua jornada laboral.



Assim, resolvemos por bem, encaminhar a presente propositura, alterando o valor dos vencimentos básicos dos Procuradores Jurídicos efetivos do Município para podermos aplicar julgamento proferido no TEMA 510 pelo STF.

Diante do exposto e certos do conhecimento dos Ilustres Edis acerca da matéria, deixamos aqui de tecer maiores comentários, quando rogamos o beneplácito da mesma, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 1 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3200 - E-mail:
lon-24vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028161-25.2021.8.16.0014

Processo: 0028161-25.2021.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Teto Salarial

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Cesar Augusto Coradini Martins (RG: 73982049 SSP/PR e CPF/CNPJ:
007.791.189-01)

José Monteiro, 150 Ap. 202 - Bela Suiça - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-230

Polo Passivo(s): • Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)

RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

PROJETO DE SENTENÇA AUTOS N. 0028161-25.2021.8.16.0014

I. RELATÓRIO

Tendo vista a conteúdo do art. 38, “caput”, da Lei n 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/2009, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é dispensado o relatório minucioso, cabendo o juiz mencionar apenas os elementos que embasam sua convicção e, se for o caso, esboçar um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência.

Isto é, nos termos do Enunciado nº 161 do FONAJE, considerando o princípio da especialidade, o novo CPC somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão, ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, busca **CESAR AUGUSTO CORARDINI MARTINS**, em ação proposta em face de **MUNICÍPIO DE LONDRINA** para que seja definido como teto remuneratório, o do Tema 510 – teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – e condenando o Município de Londrina a pagar as diferenças remuneratórias vincendas até o reconhecimento do teto remuneratório do Tema 510 (se houver).

A Requerida foi devidamente citada (seq. 9). Em seguida apresentou Contestação (seq. 51), pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à Contestação em seq. 58. Liminar indeferida (seq. 6).

É a síntese do essencial.



Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito é de direito e as de fato já estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

II.II. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Necessário o reconhecimento sobre a prescrição dos eventuais valores a serem considerados no prazo quinquenal anteriores a propositura dos presentes autos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCELAR. DECRETO 20.910/32, ART. 3º. SÚMULA 85/STJ.

1. Em ação visando a obtenção, em juízo, da correção monetária sobre o pagamento em atraso das prestações, referentes a Adicional de Insalubridade. A prescrição atinge as parcelas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na forma do Decreto 20.910/32, art. 3º.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 260.180/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 220)

Deve-se considerar como marco temporal a data da propositura da inicial, isto é, 03 de junho de 2021 (seq. 01).

Assim, não será possível o questionamento de vencimentos anteriores a 03 de junho de 2016.

II.II. MÉRITO

Trata-se de ação em que o Autor, na função de procurador do Município de Londrina pretende discutir o teto remuneratório aplicável na função de procurador.

Em outras palavras, defende que caso a remuneração (definida em lei – de iniciativa do Executivo) ultrapasse a remuneração do Prefeito Municipal, o teto aplicável aos Procuradores Municipais será o teto estabelecido pelo STF (teto constitucional de 90,25% do subsídio do Supremo Tribunal Federal – subsídios de Desembargador), e não a remuneração do Prefeito.

Assim, pretende por meio da presente ação declarar aplicável o teto remuneratório estabelecido pelo STF no RE 663696 (Tema 510), ou seja, 90,25% do subsídio do Ministro do STF.

Pois bem.

No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso porque com o com o julgamento do Recurso Extraordinário



663.696/MG do STF (Tema 510) pelo Supremo Tribunal Federal, foi solucionada a discussão do presente feito, devendo ser adotado o entendimento no sentido de que os Procuradores Municipais, caso dos autos, estão submetidos ao teto referente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10.



*In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).*

Ademais, não merece prosperar a alegação do requerido de que a observância do teto delimitada pelo STF implica em majoração do subsídio do servidor, violando a Constituição Federal.

Isso visto que, a decisão de observância do teto visa unicamente coibir deduções de seu valor que não observem o teto remuneratório.

A presente ação não pretende a majoração do subsídio do servidor, mas coibir os descontos de valores que ultrapassem o teto erroneamente adotado pelo ente municipal.

De modo que, a observância do teto remuneratório delimitado no julgamento proferido no TEMA 510 pelo STF, não implica em majoração do subsídio, uma vez que demandaria ato normativo do Poder Executivo Municipal, mas apenas em aplicar a decisão vinculante que inclui os Procuradores Municipais no teto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, foi julgada improcedente em 12.11.2021 a Ação Rescisória autos nº 0011005-66.2021.8.16.0000, movida pelo Município de Londrina em face da APROLON, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no qual efetuando juízo de retratação na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0077330-93.2012.8.16.0014, julgou procedente a Ação Coletiva para o fim de reconhecer como teto remuneratório constitucional dos Procuradores Municipais o equivalente a 90,25% do subsídio dos Desembargadores Estaduais (Tema 510/STF), condenando o Município a restituir os valores glosados a título de redutor de teto remuneratório. Na referida decisão não foram acolhidos os argumentos de que a observância do teto implicaria em aumento dos subsídios dos procuradores.

Logo, não se trata de impor à Administração Pública a implementação de uma nova política remuneratória e nem de majorar o remuneração do servidor, a decisão se trata de



Destaco ainda que durante o período de graça constitucional, isto é, entre a data de homologação dos cálculos e expedição do precatório/requisitório e a data do último dia para o efetivo pagamento, não incidem juros de mora, que somente voltam a contar, em caso de inadimplência, na forma da Súmula Vinculante nº 17.

Deixo de determinar a remessa ao Órgão de 2º Grau, por força do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Sem ônus sucumbenciais (custas e despesas processuais, ou honorários), em decorrência do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Caso se pretenda recorrer, deverá a parte interessada recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 18.413/2014 e da Instrução Normativa 01/2015 do E. TJPR, devendo ser advertido de que é proibido o recolhimento dos valores das custas por depósito judicial (art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa 01/2015).

Ainda, a comprovação do preparo do recurso inominado é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente, devendo ser emitida a guia de recolhimento pelo do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e realizadas sua quitação e posterior vinculação aos autos no Projudi (art. 9º Inst. Normativa 01/2015), sob pena de deserção (artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95), sob pena de sujeição ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, caso o recurso seja rejeitado.

Após o trânsito em julgado, e se nada for requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos com observância das cautelas de estilo.

À Excelentíssima Juíza Supervisora para fins do art. 40 da Lei n. 9.099/1995.

Com a homologação, publique-se, registre-se, intime-se.

Londrina, 26 de janeiro de 2022.

Ana Carla Pisoler Morandi da Silva
Juíza Leiga



Processo: 0028161-25.2021.8.16.0014

Relator: Aldemar Sternadt
Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Orgão Julgador: 4ª Turma Recursal

Data de Publicação: 18/11/2022 00:00:00

Ementa: EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CORRESPONDENTE A 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DEFINIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO REXT Nº 663.696/MG. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. POSSIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIXAR A REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, DESDE QUE NÃO ESTABELEÇA TETO REMUNERATÓRIO DIVERSO DO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. ARTIGO 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM (TEMA 810 STF). IRRETROATIVIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0028161-25.2021.8.16.0014

Recurso: 0028161-25.2021.8.16.0014

Classe Processual: Recurso Inominado Cível

17490
064E1
12540
53860

Assunto Principal: Enquadramento

Recorrente(s): Município de Londrina/PR

Recorrido(s): Cesar Augusto Coradini Martins

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO

CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TETO

REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA AO SUBSÍDIO DOS

DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

CORRESPONDENTE A 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

QUESTÃO DEFINIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO

REXT Nº 663.696/MG. INAPLICABILIDADE DO

ARTIGO 144 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE LONDRINA. POSSIBILIDADE DE LEI

ESPECÍFICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL FIXAR A REMUNERAÇÃO DOS

PROCURADORES MUNICIPAIS, DESDE QUE NÃO

ESTABELEÇA TETO REMUNERATÓRIO DIVERSO DO

CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. ARTIGO 37,

INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

MONETÁRIA APLICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM

(TEMA 810 STF). IRRETROATIVIDADE DA EMENDA

CONSTITUCIONAL 113/2021. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de reclamação cível ajuizada por Cesar Augusto

Coradini Martins em face do Município de Londrina.

Na inicial, a parte autora, Procurador do Município de Londrina,

aduz que a sua remuneração sempre se manteve abaixo da

remuneração do Prefeito Municipal em razão da interpretação

conferida, pelo ente municipal, ao artigo 37, XI da Constituição

Federal, somado ao artigo 144 do Estatuto dos Servidores do

Município de Londrina, aplicando-se redutor salarial de

nomenclatura "abate-teto". Todavia, relata que tal entendimento

estaria superado com o advento do julgamento do Recurso

Extraordinário 663.696/MG, Tema 510 do Supremo Tribunal

Federal, onde se definiu que o teto aplicável aos Procuradores Municipais passa a ser correspondente a 90,25% do subsídio pago aos Ministros do STF e não a remuneração do Prefeito.

Com base em tais fundamentos, postulou, inaudita altera parte, a aplicação do teto remuneratório definido pelo Tema 510 do STF. No mérito, a confirmação da decisão liminar com a respectiva condenação do reclamado a pagar as diferenças remuneratórias pretéritas.

Ultimada a instrução processual sem a possibilidade de acordo, sobreveio sentença (mov. 81.1/ 83.1) julgando procedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, o Município de Londrina (mov. 87.1) interpôs Recurso Inominado defendendo em síntese que o Tema 510 do STF não exclui a possibilidade dos Municípios instituírem teto remuneratório inferior à remuneração do Prefeito Municipal, sendo correta a adoção de tal medida quando existir lei específica dispondo à respeito. Assim, postulou a reforma da sentença visando a aplicação do artigo 144 do Estatuto dos Servidores do Município que dispõe "Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município".

Alternativamente, na hipótese de manutenção da condenação, requereu a observância dos índices de correção monetária ao artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, qual seja, a aplicação da taxa SELIC.

Contrarrazões apresentadas, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Voto.

A presente decisão encontra fundamento na Súmula 568 do STJ, sendo igualmente aplicável o disposto nos Enunciados 102 e 103 do FONAJE.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto. Em que pese os fundamentos recursais, não observo mácula ao julgamento proferido pelo juízo de origem. Notadamente porque a matéria em análise foi apreciada pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do Rext. 663.696 (Tema 510/STF) ao esclarecer que a

tentativa de traçar uma distinção entre Procuradores Estaduais e Distritais aos Procuradores Municipais, excluindo-os da Advocacia Pública, seria contrariar a organicidade da Constituição Federal. Nesse sentido, a Suprema Corte pacificou o entendimento de que as idênticas atribuições desempenhadas pelas Procuradorias Municipais às de seus congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, justifica a igualdade de tratamento em relação ao teto remuneratório da Advocacia Pública prevista no artigo 37, XI, da Constituição Federal, qual seja, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No que tange às razões recursais, é necessário consignar que, diversamente do intento do recorrente, o Tema 510 do STF não corroborou a tese Municipal de possibilidade dos Municípios instituírem limite inferior ao teto constitucionalmente previsto aos salários dos Procuradores Municipais. Em realidade, esclareceu-se que a fixação dos salários dos Procuradores é de iniciativa do Prefeito Municipal, que pode estipulá-lo em valor inferior ao previsto constitucionalmente, todavia, o teto remuneratório se mantém equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é, por esse motivo, que não pode ser aplicado o artigo 144 da Lei Municipal n. 4.928/1992 como premissa para a imposição do redutor salarial como observado nos autos.

A interpretação dada pelo recorrente ao redutor salarial dos Procuradores Municipais cria um segundo teto remuneratório, hipótese que colide à interpretação dada pela Corte Suprema ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Em outras palavras, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a Procuradoria Municipal faz parte da Advocacia Pública impõe o uso do redutor salarial constitucionalmente previsto, afastando, destarte, o redutor disposto no artigo 144 do Estatuto dos Servidores do Município de Londrina.

Neste sentido, vale colacionar trecho do julgamento em sede de repercussão geral (Tema 510/ STF):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO

DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. (...) expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08- 2019 PUBLIC 22-08-2019). (Grifos acrescidos)

Atentando-se ao exposto vem laborando o Tribunal de Justiça/PR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. DISCUSSÃO SOBRE O TETO REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. QUESTÃO DEFINIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO REXT Nº 663.696 /MG. TETO DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E NÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO. DECLARAÇÃO DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O NOVO ABATE TETO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES PAGOS A MENOR DESDE 1º DE JANEIRO DE 2015, NOS TERMOS DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - 0004146-32.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU OSVALDO NALLIM DUARTE - J. 02.06.2020) (Grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PROCURADORES MUNICIPAIS – TETO REMUNERATÓRIO – 90,25% DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TESE FIXADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 663.696/MG – RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDOS A PARTIR DA LEI MUNICIPAL Nº 14.411/2014 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0006846-73.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 10.05.2021) (Grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APROLON. CLASSE

REPRESENTATIVA DOS INTERESSES DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA CÍVEL PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 663.696/MG. TETO DE REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS QUE DEVE CORRESPONDER AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL COMO TETO REMUNERATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DEFINIDO PELAS CORTES SUPERIORES NOS TEMAS Nº 905 (STJ) E 810 (STF). CONDENAÇÃO DO RÉU A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 663696/MG, o caso é de reconhecer que o teto remuneratório dos Procuradores do Município de Londrina substituídos na demanda é de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isto é, o mesmo teto da remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Restou definido, assim, ser "inconstitucional qualquer interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria 'Procuradores' os defensores dos Municípios". 2. Não há que se falar de revogação por incompatibilidade com a Constituição da República do artigo 144 da Lei Municipal nº 4.928 /1992, por meio do qual os vencimentos dos servidores municipais foram limitados à remuneração percebida pelo Prefeito Municipal, visto que "o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito", como asseverado pelo E. Supremo Tribunal Federal. 3. Inobstante, o dispositivo diz respeito aos vencimentos dos servidores municipais, e, no caso, o desconto nas folhas de pagamento dos associados da autora se dava sobre o "excedente" da remuneração, o que é de ser reconhecido indevido, vez que motivado por interpretação do texto do inciso

XI do artigo 37 da Constituição da República que exclui os Procuradores do Município da categoria "Procuradores". Por conseguinte, fazem jus os substituídos ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados. 4. Não se trata de impor à Administração Pública a implementação de uma nova política remuneratória, vez que a atual política remuneratória já se traduz em subsídios superiores ao do Prefeito Municipal; o caso é de reconhecer, com efeito, que, sendo inconstitucional o fundamento da limitação imposta até aqui – a utilização de teto remuneratório equivalente ao subsídio do Prefeito Municipal –, são devidas aos associados da autora as diferenças descontadas a esse título. 5. Juízo de retratação exercido. Recurso conhecido e provido. Reexame necessário prejudicado. (TJPR - 2ª C.Cível - 0077330-93.2012.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 26.10.2020) (Grifos acrescentados)

Sobre o tema, ressalto, ainda, recente decisão proferida por esta Turma Recursal em que a il. relatora Dra. Pamela Dalle Grave Flores Paganini, asseverou que a Associação dos Procuradores do Município de Londrina (APROLON) obteve êxito em demanda coletiva em face do Município de Londrina (autos n. 0077330-93.2012.8.16.0014) em ter reconhecido o teto remuneratório constitucional dos Procuradores Municipais equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, equiparando-se, assim, ao subteto conferido aos Desembargadores do Poder Judiciário Estadual, fazendo jus os procuradores relacionados naqueles autos ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados. O embate dos autos, portanto, não é alheio ao conhecimento deste colegiado que já sedimentou o entendimento:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. PROCURADOR MUNICIPAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO EM SEU SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. RE 663.696/MG. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADORES MUNICIPAIS ESTÃO SUBMETIDOS AO TETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF.

POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR, EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal – 0028160-40.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 02 /10/2022) (Grifos acrescidos)

Conclui-se, neste ponto, que o Tema 510 do STF reconheceu a possibilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de lei específica que se atente ao cenário orçamentário municipal, estabelecer a remuneração dos Procuradores Municipais. Essa, contudo, não poderá criar parâmetro de teto remuneratório alheio ao constitucionalmente previsto, esse é o motivo de reputar-se inconstitucional o redutor salarial implementado na folha de pagamento do demandante.

Por fim, igualmente, deixo de acolher o pedido de aplicação da Emenda Constitucional 113/2021 que prevê a o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ao débito exequendo, vez que, conforme bem salientado pelo demandante em contrarrazões, a sua entrada em vigor se deu em data posterior aos valores pleiteados nos autos. Assim, com acerto o juízo de piso utilizou os parâmetros adotados pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração RE 870.970 (Tema 810/STF):

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;”

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Assim, versando os autos sobre débitos não-tributários, deve-se verificar a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por se tratar do parâmetro que consegue capturar a inflação e recompor o poder aquisitivo do jurisdicionado; e quanto aos juros de mora, é válida a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09; de forma que adequada a aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança.

Com base em tais fundamentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo pelo desprovimento do recurso interposto . Em face disso, condeno o recorrente ao pagamento de verba honorária fixada no importe de 20% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, consoante o disposto no artigo 5º, da Lei Estadual n.º 18.413/2014.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Aldemar Sternadt

Juiz Relator

Acessado em: 13/02/2023 11:31:48